

TC 033.169/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de São Paulo

Responsáveis: Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64); Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45)

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se Tomada de Contas Especial de instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos destinados à execução do contrato CRT/SP/6/2008, celebrado com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), cujo objeto era a prestação de serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (Ates), de forma continuada, a famílias assentadas nos Projetos de Reforma Agrária sob a jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (Incrá-SP).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 3530/2019 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 13/2019 – 1ª Câmara, Sessão: 30/4/2019 – Ordinária (peça 43), Relator: Ministro Bruno Dantas, este Tribunal imputou débito e multa aos responsáveis.

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 10830/2020 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 34/2020 – 1ª Câmara, Sessão: 29/9/2020 – Telepresencial (peça 93), Relator: Ministro Vital do Rego, em que essa Corte de Contas decidiu conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10), e Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45), consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. Na mesma deliberação o Tribunal deliberou por conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87), consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, excluindo o nome do Sr. Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87) dos subitens 9.2., 9.2.2. e 9.3. da decisão recorrida, tornando-os sem efeito, exclusivamente com relação a esse recorrente e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. A partir de então, foram autuados os processos de cobrança executiva em desfavor dos demais responsáveis: Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (TC 014.216/2021-3 - Débito); Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (TC 014.217/2021-0 - Débito); Guilherme Cyrino Carvalho (TC 014.219/2021-2 – Multa); Raimundo Pires Silva (TC 014.220/2021-0 - Multa); Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (TC 014.218/2021-6 - Multa).

6. Já com relação ao responsável Paulo Sérgio Miguez Urbano, este efetuou o recolhimento integral de sua multa individual, consoante comprovante acostado à peça 117.



7. Assim, conforme demonstrativo juntado à peça 119, não resta saldo devedor em desfavor do responsável, razão pela qual entende-se cabível a expedição da quitação de dívida ao Sr. Paulo Sérgio Miguez Urbano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao Sr. Paulo Sérgio Miguez Urbano (CPF nº 664.853.478-87), ante o recolhimento da multa individual a ele cominada pelo item 9.3 do Acórdão nº 3530/2019-TCU-1ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos.

Seproc/Secef, em 19 de Julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC – Mat. 10089-7